

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015087/95-68
Recurso nº. : 14.212
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : FAUZI NACLE HAMUCHE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.273

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUZI NACLE HAMUCHE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento calcada na argumentação de obtenção de provas por meio ilícito (sigilo bancário). Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015087/95-68
Acórdão nº. : 106-10.273
Recurso nº. : 14.212
Recorrente : FAUZI NACLE HAMUCHE

RELATÓRIO

FAUZI NACLE HAMUCHE, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em São Paulo - SP, de que foi cientificado por meio da intimação de fl. 276, datada de 11.01.96, através de recurso protocolado em 06.02.96.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 231/233 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1990 e 1991, exigindo-lhe o crédito tributário de 3.793.647,01 UFIR, resultante da tributação de rendimentos arbitrados com base na renda presumida mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza representados por depósitos bancários que o contribuinte não comprovou a origem, conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 219.

Em sua impugnação, argüi preliminarmente a afronta ao sigilo bancário amparado pelo artigo 5º, X e XII da Constituição Federal, sem a atuação moderadora do Poder Judiciário, lembrando ainda a vigência da Lei 4.595/64. Por outro lado, contesta a utilização da TRD como juros de mora, citando legislação e jurisprudência sobre a matéria e indexação pela UFIR, com desrespeito aos princípios da irretroatividade e anterioridade.

A decisão recorrida de fls. 263/272 julga a ação fiscal procedente, rejeitando a tese de quebra do sigilo bancário, afirmando ter ocorrido simples transferência deste aos agentes fiscais. Mantém a tributação dos rendimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015087/95-68
Acórdão nº. : 106-10.273

arbitrados com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os depósitos bancários não comprovados e os cálculos dos juros de mora com inclusão da TRD acumulada, bem como a indexação pela UFIR.

Cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 277/297, em que reedita as razões da impugnação, trazendo doutrina e jurisprudência sobre o sigilo bancário, sobre a cobrança de juros e sobre a questão da UFIR.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fl. 300, requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015087/95-68
Acórdão nº. : 106-10.273

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, não consta dos autos ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância. Entretanto, considerando-se a data constante da intimação da referida decisão, 11.01.96, e a do protocolo do recurso, 06.02.96, é de considerá-lo tempestivo, razão porque dele conheço.

Analiso inicialmente a preliminar argüida de improcedência do lançamento devido à quebra do sigilo bancário do recorrente, direito assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal. Contesta o mesmo a utilização pelo fisco de extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

Os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização em cumprimento ao que preceitua o art. 197 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Com a edição da Lei 8.021/90, a matéria foi tratada em seu artigo 8º, e recebeu o seguinte tratamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015087/95-68
Acórdão nº. : 106-10.273

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Tal é a obrigação, que o art. 1003 do RIR/94, cuja matriz legal é o Decreto-lei 2.303/86, art. 9º e a Lei 8.383/91, art. 3º, I, estabelece a sanção pecuniária relativa ao seu descumprimento.

Dessa forma, é possível concluir que somente ocorreria quebra de sigilo em relação ao contribuinte, se os fiscais encarregados da fiscalização revelassem tais informações obtidas no exercício de seu ofício, sendo que nesse caso deveriam sofrer todos os rigores da lei administrativa e penal.

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

Com relação à utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa freqüência ao julgamento por este Colegiado, tendo-me manifestado seguidas vezes, firmando posição de que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015087/95-68
Acórdão nº. : 106-10.273

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90. Saliente-se que, pelas intimações de fls. 26/28, o contribuinte foi intimado, de forma genérica a comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, sem ao menos apresentar uma relação dos depósitos. Por estas razões, entendo que deve ser excluída a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015087/95-68
Acórdão nº. : 106-10.273

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar relativa ao sigilo bancário e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

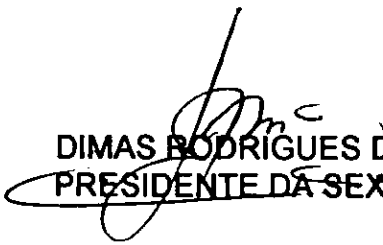
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015087/95-68
Acórdão nº. : 106-10.273

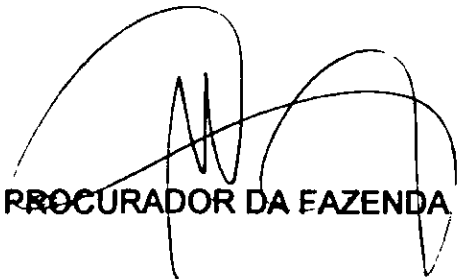
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 MAI 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL